## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005457-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Sidertec Estruturas Metalicas Ltda** 

Requerido: Ecovix - Engevix Construções Oceanicas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sidertec Estruturas Metálicas Ltda. propôs a presente ação contra a ré Ecovix – Engevix Construções Oceânicas SA, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 118.298,34, referente ao débito em aberto que teve origem na aquisição por parte da ré de picadeiros ajustáveis com capacidade de 176 toneladas cada, constantes do pedido ECX-P00013/00-IS-SC-0023/14 – Revisão 0.

A ré, em contestação de folhas 46/55, requer a improcedência do pedido, reconhecendo a existência da contratação, bem como a integral prestação de serviços e entrega dos produtos conforme ajustado, bem como o valor total entabulado de R\$ 2.108.000,00. Aduz que a apuração de entregas e realização de pagamentos sofreu influência de informações contraditórias, gerando dificuldades à ré para a efetiva inclusão de notas em sistema, programação de pagamentos e outras circunstâncias jurídico-administrativas que causaram incerteza acerca da quitação ou não do contrato. Nesse interregno, foi surpreendida com uma violação contratual praticada pela autora, pois realizou cobrança bancária do valor que julgava devido terceirizando ao Banco Itaú cobrança em desfavor da ré, com incidência de juros e taxas bancárias, além da iminência de protesto. Segundo disposição da cláusula 14 do contrato firmado entre as partes, a autora jamais poderia ceder o seu crédito ou efetuar cobrança bancária, sob pena de incidência de multa de 10% do valor total do pedido (R\$ 2.108.000,00). Aduz que, diante disso, a ré não considerou justo o pagamento final de R\$ 118.298,39 exigido pela autora, quando esta se tornou devedora de R\$ 210.800, referentes à multa contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em reconvenção de folhas 80/86, a reconvinte requer a condenação da reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 210.800,00, relativa à multa prevista na cláusula 14 do contrato celebrado entre as partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 116/124 à contestação.

A reconvinda, em contestação de folhas 127/135, requer a improcedência da reconvenção, tendo em vista que não infringiu qualquer cláusula contratual, tendo em vista que a cláusula 14 do contrato estabelece que a reconvinda jamais poderia ceder, total ou parcialmente, o seu crédito, o que não foi feito, tendo praticado tão somente ato de mera cobrança bancária, como já havia procedido anteriormente em relação à ré, a qual, estranhamente, vale-se desse torpe argumento para não pagar o que deve e ainda alegar que é credora da reconvinda.

Réplica da reconvinte de folhas 144/147.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

A ré reconhece a existência da contratação, bem como a integral prestação de serviços e entrega dos produtos conforme ajustado, bem como o valor total entabulado de R\$ 2.108.000,00. Entretanto, aduz que a autora infringiu a cláusula 14 do contrato, cedendo seu crédito à instituição bancária, sendo a autora devedora da multa contratual de 10% do valor do contrato.

Todavia, sem razão a ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A cláusula 14 do contrato celebrado entre as partes, convenciona que "é vedado à contratada ceder total ou parcialmente qualquer crédito ou direito decorrente do presente instrumento, através de cobrança bancária ou desconto sem a prévia e expressa autorização da contratante, sendo certo que o descumprimento desta obrigação implicará à contratada ao pagamento de multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total deste instrumento". (confira folhas 28).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, não houve qualquer quebra contratual por parte da autora, uma vez que não cedeu em momento algum seu crédito, tão somente praticou atos de cobrança por meio de instituição bancária, prática comum no meio empresarial, com a emissão de boleto bancário, nele constando como beneficiário a autora Sidertec Est Metálicas Ltda. e como pagador a ré Ecovix – Engevix Const. O Ltda. (confira folhas 33).

Aliás, pelos documentos carreados aos autos verifica-se que os demais pagamentos realizados pela própria ré em favor da autora se deram por meio de boleto bancário e nenhuma insurgência houve por parte da ré (**confira folhas 136/139**).

Também pela troca de e-mails entre a autora e a ré, datados de 28/04/2015 e 04/05/2015, respectivamente, é possível vislumbrar que a ré faz menção a um possível parcelamento da dívida, assumindo que tinha conhecimento do débito e que necessitaria de eventual parcelamento. (**confira folhas 40/41**).

Assim sendo, formei meu convencimento de que a ré é devedora da autora da quantia original de R\$ 118.298,41, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido formulado na ação principal.

Por outro lado, improcede o pedido formulado em reconvenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como já fundamentado acima, a autora não infringiu qualquer cláusula contratual, uma vez que não cedeu em momento algum seu crédito, tão somente praticou atos de cobrança por meio de instituição bancária, prática comum no meio empresarial, com a emissão de boleto bancário, nele constando como beneficiário a autora Sidertec Est Metálicas Ltda. e como pagador a ré Ecovix – Engevix Const. O Ltda. (confira folhas 33).

Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido formulado em reconvenção, de condenação da reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 210.800,00, relativa à multa de 10% do valor do contrato.

Diante do exposto:

a) acolho o pedido formulado na ação principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 118.298,34 (cento e dezoito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada e acrescida de juros de mora desde o vencimento da fatura (14/12/2014). Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade;

b) rejeito o pedido formulado em reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a reconvinte no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa atribuído à reconvenção, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA